



PARECER JURÍDICO N. 325/2024

INTERESSADO: Diretoria de Gestão de Materiais e Patrimônio

ASSUNTO: Recurso Administrativo e contrarrazões

PROCESSO: Edital de Pregão Eletrônico n. 058/2024

OBJETO: *Contratação de empresa para a prestação de serviços de vigia e segurança desarmada nas dependências da Câmara Municipal, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários à plena execução dos serviços a serem desempenhados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em edital e seus anexos.*

I. DOS FATOS

Trata-se de análise de recurso interposto por **JANETE BARBOSA DIAS FERREIRA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 54.664.948/0001-70 e de contrarrazões interpostas por **WOLF VIGILÂNCIA PATRIMONIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 39.540.572/0002-80.

A recorrente alega em síntese que i) com relação a ausência do contrato social em vigor, apresentou dentro do prazo previsto no edital, destacando ainda que a Administração poderá realizar diligências para sanar falhas ou omissões na documentação ou proposta dos licitantes; ii) quanto a ausência da declaração unificada, a recorrente informa que apresentou o respectivo documento em conjunto com o arquivo da proposta; iii) quanto a cópia do decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, aponta que esta exigência se aplica às sociedades estrangeiras; iv) com relação a ausência da comprovação do índice de liquidez corrente, sustenta que os documentos apresentados pela empresa demonstram a sua boa situação financeira e no caso de divergências ou dúvidas, a Lei de licitações autoriza a realização de diligências para dirimi-las; v) por fim, quanto a ausência de um CNAE compatível com o objeto da licitação, informa que a ausência de um CNAE não é fato que enseja a inabilitação, justificando ainda que a atividade principal da empresa é compatível com o objeto licitado e que procedeu com a inclusão do CNAE compatível com o objeto do certame no dia 01/12/2024 e que na data de 05/12/2024 os referidos CNAES foram liberados pela Junta Comercial. Ao final, requer a reconsideração da decisão da pregoeira que inabilitou a recorrente.

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida aduz que o Edital determina no item 3.I que as propostas e os documentos de habilitação deverão ser encaminhados por intermédio do portal eletrônico até a data e hora estabelecidos no preâmbulo do Edital e assim, os documentos não são exigidos apenas do vencedor após a fase de lances.



Fundamenta as suas contrarrazões com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mencionando *in verbis*: “Sendo assim, definidas as condições e publicado o instrumento convocatório, fica a entidade vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, tampouco praticar atos não amparados pelo edital”. Ao final, requer a manutenção da decisão que declarou a recorrente inabilitada.

Vamos ao enfrentamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, esclarece que o presente parecer se limitará dúvida estritamente jurídica e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a demais questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração¹.

O recurso e as contrarrazões são tempestivas e perfazem os pressupostos de aceitabilidade, eis que presentes a tempestividade, legalidade e o interesse público.

Como visto, o mérito recursal diz respeito a ausência de documentos necessários para a habilitação da empresa recorrente.

De largada é possível observar que a empresa recorrente apresentou os documentos de habilitação fora do prazo estipulado no item 3.1 do Edital dispõe “ (...) 3.1 As propostas e os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário estabelecidos no preâmbulo deste edital”, ou seja, o horário limite para envio dos documentos era até as 08h30min. Vejamos o horário do envio da documentação da empresa recorrente:

Documentos dos Fornecedoros

Fornecedor	Data/Hora	Enviado por	Número	Órgão de Expedição	Data de Expedição	Dt. de Validade	Arquivo
54.664.948 JANETE BARBOSA DIAS FERREIRA	03/12/2024 - 14:40	JANETE BARBOSA DIAS FERREIRA	-	-	-	-	Documentos de habilitação conforme edital (arquivo único)
WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA	04/12/2024 - 08:22	GUILHERME GUSTAVO DE SOUZA GALLO	-	-	-	-	Documentos de habilitação conforme edital (arquivo único)

¹ Recomendação da Consultoria-Geral da União. Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07: “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”.



Trocando em miúdos, mesmo que a recorrente estivesse com a sua documentação de habilitação de acordo com o exigido no instrumento convocatório, o que não é o caso, estaria inabilitada por não seguir a regra especificada para o envio dos documentos de habilitação.

De todo modo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa passamos a analisar as alegações e justificativas da empresa recorrente em relação aos documentos ausentes.

Quanto ao contrato social, a empresa recorrente não apresentou o documento em questão. Para justificar a ausência de um documento essencial para a verificação de sua habilitação jurídica, argumenta que a Administração poderia fazer a verificação através de diligência, de acordo com a inteligência do art. 64, da Lei n. 14.133/2021. Sem razão a recorrente. Após a entrega dos documentos e propostas, é vedado a substituição ou apresentação de novos documentos, porém a legislação prevê a possibilidade de realização de diligência, que pode (e deve) ser utilizada para complementar ou atualizar informações acerca de documentos já apresentados. Se fosse acolhido a argumentação da empresa, a Administração certamente estaria banalizando o instrumento da diligência e seria um novo Nero pronto a incendiar Roma, demonstrando que não há necessidade de regras e de que as disposições editalícias não precisam ser cumpridas.

Quanto a ausência da declaração unificada, a declaração foi juntada pela empresa junto a proposta. De todo modo, a proposta da empresa foi apresentada de forma intempestiva. Dessa forma, a razão não assiste a recorrente.

No que diz respeito a cópia do decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, a referida exigência realmente se aplica apenas as empresas estrangeiras estabelecidas no Brasil. Nesse ponto, o direito assiste-lhe.

Em relação a não apresentação dos índices de liquidez geral extraídos de seu balanço patrimonial, mais uma vez a empresa recorrente espera que a Administração se utilize da diligência para inserir documentos ou informações que deveriam ser entregues no momento da inserção das propostas e dos documentos habilitatórios. Conforme raciocínio supracitado, não se faz necessário maiores elucubrações para entender que tal medida merece ser rejeitada.

Quanto à inabilitação por ausência de CNAE compatível com o objeto da licitação, a razão assiste à pregoeira. Cotejando os documentos da empresa, nenhum daqueles serviços descritos em seu cartão de CNPJ sequer passam próximo do objeto da contratação, mesmo aqueles incluídos de forma intempestiva. Até mesmo a diligência por parte da pregoeira restou prejudicada, uma vez que a recorrente não apresentou o contrato social da empresa.



É possível observar que a argumentação da recorrente se funda na possibilidade de diligência da Administração e na possibilidade de incluir novos documentos após a fase de habilitação.

O art. 64 da Lei n. 14.133/2021 dispõe:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - **complementação** de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - **atualização** de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifo nosso).

A partir do comando legal, é possível concluir que a diligência poderá ser realizada para complementar ou atualizar informações acerca de documentos apresentados tempestivamente na fase de apresentação de proposta ou habilitação. Do contrário, estaríamos desrespeitando as “regras do jogo” e violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esculpido no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

Destacamos para o caso em questão, o ensinamento do Professor MARÇAL JUSTEN FILHO²:

“ (...) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é fundamental para garantir a **segurança jurídica e a igualdade entre os licitantes**. Qualquer violação a esse princípio compromete a legalidade e a legitimidade do certame” (grifo nosso).

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem o entendimento consolidado, segundo o qual “ (...) **O edital é a lei da licitação e neste procedimento vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. O ato de exclusão da autora por supostos descumprimentos de requisitos editalícios não se trata de ato discricionário e, sim, de ato vinculado. **No ponto, não há espaço para juízo de conveniência e oportunidade**”³. (grifo nosso).

Direto ao ponto, não se pode perder de vista que o licitante recorrente não apresentou os documentos de habilitação tempestivamente conforme registros da plataforma de pregão eletrônico e, houve ausência daqueles aqui discutidos pela recorrente,

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 1. ed.. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

³ (STJ) - AREsp: 800425 RS 2015/0269893-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 16/03/2017).



com exceção da declaração unificada e do decreto de autorização nos casos de empresas estrangeiras no Brasil, o que confirma a assertividade da decisão da pregoeira em inabilitar a empresa.

3. CONCLUSÃO

Portanto, a partir do sobredito, opino pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto por **JANETE BARBOSA DIAS FERREIRA ME** e pelo **DEFERIMENTO** das contrarrazões interpostas por **WOLF VIGILÂNCIA PATRIMONIAL** e, consequentemente pela manutenção da decisão da pregoeira que declarou vencedora a contrarrazoante.

São Bento do Sul, 14 de dezembro de 2024.

Tiago Martinhuk
OAB/SC 59.807
Assessor Jurídico